



# LEI N° 5.420, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

*Assegura às pessoas portadoras de deficiência, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no Estado, situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão, e nos pátios de repartições públicas estaduais ou espaços públicos a eles reservados. (\*)*

**PUBLICADO NO DOE N° 237, DE 21-12-2004**

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Às pessoas portadoras de deficiência, fica assegurada prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículo no Estado, situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão, e nos pátios de repartições estaduais ou espaços a eles reservados.

**Parágrafo único –** É assegurada a gratuidade na utilização das vagas reservadas para o efeito de cumprimento desta Lei.

**Art. 2º.** Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo de dois por cento da totalidade de suas vagas, reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoas portadoras de deficiência.

**§ 1º.** Os locais destinados às vagas objeto deste artigo, serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio caso necessário.

**§ 2º.** A prioridade assegurada nesta lei importa a localização privilegiada das vagas a serem demarcadas próximo às entradas principais dos prédios de repartições públicas ou a outros acessos, caso melhor se prestem às finalidades desta lei, ou ainda junto aos locais já equipados de acesso especialmente adaptado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta lei, consideram-se portadores de deficiência todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e se utilizem de automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

**Art. 4º.** A infração às disposições desta lei, nos estacionamentos concedidos, sujeitará o concessionário a multa de cinqüenta UFR-Pi. (Unidade Fiscal do Estado do Piauí).

**§ 1º -** A reincidência implicará o pagamento de multa em dobro, incidindo cumulativamente sobre as sucessivas reincidências, podendo a sexta infração resultar na cassação da concessão.

**§ 2º -** O servidor responsável pela infração, quando esta ocorrer em estacionamento destinado à repartição pública, incorrerá em falta funcional, sujeitando-se às penalidades disciplinares estatutárias, regulamentares ou trabalhistas.

**Art. 5º.** Cabe à Secretaria Estadual de Fazenda, à Secretaria Estadual de Infra-Estrutura e aos administradores Regionais a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

**Art. 6º.** As providências destinadas ao cumprimento desta lei serão adotadas pelos concessionários de estacionamentos e autoridades estaduais, inclusive a alteração dos contratos de concessão, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a iniciar-se na data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 20 de dezembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria da Deputada ***Flora Izabel*** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).